

PARECER N.º 6/CITE/2001

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 10.º n.º 1, alínea b) do D.L. n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 11/2001

I - OBJECTO

- 1.1. Em 02.03.2001, a CITE recebeu um ofício da ..., L.da, juntamente com a cópia do processo de despedimento colectivo de 368 trabalhadores da sua unidade produtiva de ..., em que se incluem quatro trabalhadoras grávidas, uma puérpera e seis lactantes, para os efeitos do parecer referido em epígrafe.
- 1.2. A ... é um empresa de capital inglês, pertencente ao grupo de calçado ..., que iniciou a sua actividade produtiva em Portugal em 1986, possuindo duas unidades fabris, uma em ..., que é a sede e que empregou, até ao final de Dezembro de 2000, 85 trabalhadores e outra em ..., que empregou até àquela data, 423 trabalhadores.
- 1.3. A empresa fundamenta o aludido despedimento colectivo com razões económicas, financeiras e técnicas, das quais se destacam a "concorrência crescente, nos últimos anos, no fabrico dos sapatos de homem, proveniente de fábricas dos países do Extremo Oriente, caracterizada pela oferta de baixos preços graças à mão de obra barata".
 - 1.3.1. "Devido a essa situação a empresa teve uma redução gradual nas encomendas de sapatos de homem, que levou a uma diminuição de trabalho acentuada".
 - 1.3.2. Efectivamente, pela comparação contabilística entre os orçamentos de 2000 e 2001 da empresa, verifica-se uma redução drástica de encomendas nos sapatos de criança e de homem e um benefício económico assinalável na importação de gáspeas de sapatos de homem da Índia.
- 1.4. Em consequência, "a empresa pretende encerrar as secções de corte, preparação, costura, armazém e escritório da fábrica de ... e reduzir substancialmente o pessoal da secção de montagem, a fim de fazer face à redução de encomendas e à opção económica de redução de custos pelo aumento da importação de gáspeas da Índia".
- 1.5. Trata-se, ao todo, de 368 postos de trabalho que serão eliminados na fábrica de ..., onde ficarão a trabalhar 55 trabalhadores, dos quais 50 são trabalhadores da montagem.
 - 1.5.1. A redução de postos de trabalho vai afectar as secções de Corte, Costura, Montagem, Armazém, Tempos e Métodos, Manutenção, Limpeza e Escritório e será feita em duas fases, sendo a primeira com a saída de 302 trabalhadores, durante o mês de Maio de 2001 e a segunda com a saída de 66 trabalhadores, durante o mês de Julho de 2001.
 - 1.5.2. "Os trabalhadores a despedir são seleccionados, em primeiro lugar, pelas secções a extinguir, sendo despedidos todos os trabalhadores das secções de corte, preparação, costura, armazém, escritório e tempos e métodos".
 - 1.5.3. No que concerne, às secções de Limpeza, Manutenção e Montagem, o critério de selecção dos trabalhadores a despedir é o da antiguidade da empresa.
 - 1.5.3.1. Na secção de Montagem A, a selecção dos trabalhadores a despedir baseou-se, também, na sua especialização.
 - 1.5.3.2. Na secção de Montagem B, a selecção dos trabalhadores a despedir baseou-se, também, na sua experiência.
- 1.6. Em 27.03.2001, a CITE recebeu uma carta da ..., informando que existem mais duas trabalhadoras, que comunicaram entretanto a sua condição de grávidas e solicitando que o presente parecer se pronuncie, também quanto ao seu despedimento no âmbito do despedimento colectivo em apreço.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Tendo sido observados os requisitos constantes dos artigos 16.º, 17.º e 18.º do D.L. n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, resta apurar se dentro dos critérios indicados pela empresa para seleccionar os trabalhadores a despedir, se vislumbra qualquer indício de discriminação em função do sexo, por motivo da maternidade.

- 2.2. Convém salientar que num universo de 1172 trabalhadores, 1035 são mulheres e 137 homens, ou seja 88% de mulheres e 12% de homens.
- 2.3. Na fábrica de ..., dos 427 trabalhadores, 383 são mulheres e 44 são homens, ou seja, cerca de 90% de mulheres e 10% de homens.
- 2.4. Portanto, verifica-se nesta empresa uma elevada taxa de feminização, que justifica que a maior parte dos trabalhadores a despedir sejam mulheres e, por consequência, possam ser trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes.
- 2.5. Em face do exposto, não se vislumbram quaisquer indícios de discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, que levem a presumir que o despedimento das aludidas trabalhadoras seja efectuado sem justa causa.

III - CONCLUSÃO

Não existindo motivos que façam presumir qualquer ilegalidade na cessação do contrato de trabalho das trabalhadoras grávidas ..., ..., ..., ..., ... e ..., da trabalhadora puérpera ... e das trabalhadoras lactantes ..., ..., ..., ..., ... e ..., a CITE não se opõe ao seu despedimento colectivo.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE MARÇO DE 2001